## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007599-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: Jose Walter Manzano Ortega

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação movida por JOSÉ WALTER MANZANO ORTEGA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, na qual postula o fornecimento, inclusive em sede de antecipação de tutela, de prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transtibial, prescrita por fisioterapeuta, a fim de lhe garantir vida ativa e inserção social, visto que teve a amputação de membro inferior esquerdo, na altura do joelho e perda do pé, após ter desenvolvido infecção pelos agravos de *diabetes mellitus*, a qual não tem condições de adquirir, pois o custo médio varia de R\$ 18,8 mil a R\$ 21 mil, e não conseguiu obter em via administrativa, em vista de grande fila e baixa disponibilidade, razão pela qual busca o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com documentos juntados às fls. 8-18.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 23-25.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 42-50, com os documentos de fls. 51-59, na qual sustenta, em síntese, que: I) os equipamentos para atendimento à parte autora estão gratuitamente disponíveis no SUS, e a SES-SP os fornece após mero requerimento administrativo; II) para o acesso universal da população aos programas do SUS é necessária a previsão racional de dispensação aos portadores de deficiência física; IV) falta interesse processual, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito.

O Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 60-70, com procuração (fl. 71) e documentos às fls. 72-75, na qual aduz, em resumo, que: I) está a

providenciar a aquisição da prótese em cumprimento da liminar deferida; II) compete à SES, Departamento Regional de Saúde III - Araraquara, o fornecimento de órteses, próteses e meios de locomoção, cabendo-lhe apenas cadastrar o pedido administrativo no setor de assistência social do Município; III) não recebe recursos financeiros dos governos federal e estadual e, assim, não pode ser responsabilizado por obrigações atribuídas a outras esferas.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, até o momento, não foi noticiada a disponibilização da prótese.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade (fl. 8).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de

sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se, por fim, que a necessidade da prótese foi atestada pelo relatório médico de fls. 10/13, como forme de possibilitar a reinserção do autor no meio social.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja disponibilizada ao autor prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transtibial, conforme prescrição de fl. 14.

Condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo ambos os entes públicos isentos de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA